



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.830 - SP (2012/0075368-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DALKIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING CIDADE JARDIM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. COBRANÇA DE SERVIÇOS ENGLOBADOS NO VALOR DA PROPOSTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.830 - SP (2012/0075368-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por DALKIA DO BRASIL S/A contra decisão de e-STJ fls. 522/526, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não busca a rediscussão de matéria fático-probatória, mas o combate à aplicação incorreta da legislação em vigor. Defende, ainda, que a produção de prova oral era imprescindível para comprovar que houve a prestação de serviços fora do contrato, os quais não foram quitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.830 - SP (2012/0075368-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por DALKIA DO BRASIL S/A contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 331, § 2º, do CPC e 422 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Inocorrência – Prova oral pretendida que não influiria no resultado da demanda, ante a prova documental produzida – Produção da prova documental que deve ser feita com a petição inicial e contestação – Inteligência do disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil – Instrução probatória também oportunizada na réplica, ante a alegação de fato impeditivo do direito afirmado – Desnecessidade da maior dilação probatória pretendida diante do desfecho dado à causa – Preliminar afastada.

Responsabilidade civil – Contrato de prestação de serviços de administração predial, apoio, multi-técnicos e ambientais em shopping center – Indenização por serviços prestados – Descabimento – Defesa indireta de mérito na qual o réu alegou fato impeditivo do direito afirmado pela autora, que restou não contrariado em réplica – Prova documental que permite aferir estarem os serviços, cujo pagamento é reclamado, inseridos na prestação de serviços contratada, cujos pagamentos foram demonstrados e não impugnados – Razões recursais incapazes de alterar a fundamentação da r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, que analisa e resolve a controvérsia de maneira clara e coerente, consentânea com o que se extrai da prova produzida – Alegação de que a indenização buscada referia-se a serviços que não estavam abrangidos pelo contrato formulada somente por ocasião das razões de apelo – Existência de contrato de prestação de serviços específicos em separado (não expressamente excluídos pelo contrato), deveria a requerente ter se precavido documentando as execuções extraordinárias ao longo da vigência do contrato – Irrelevante a discussão acerca do significado dos vocábulos “reforma” e “nova instalação” que podem perfeitamente estar englobados nos serviços de “administração predial, apoio, multi-técnicos e ambientais”, justamente porque não expressamente excluídos pelo contrato. (e-STJ fl. 395)

Sustenta, a ora agravante, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas. Alega que os trabalhos cobrados referiam-se à reforma e nova instalação, não fazendo parte da proposta comercial celebrada. Defende que o agravado não agiu com boa-fé e que não é possível presumir que a ausência de emissão de notas fiscais significaria que os serviços prestados estariam englobados no valor da proposta.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no que se refere ao indeferimento de produção das provas pretendidas e ao julgamento antecipado da lide, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que não "ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/9/2013).

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1445137/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 653.749/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Ademais, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a prova documental constante dos autos era suficiente para a solução do litígio, bem como que os serviços cobrados pela agravante estavam englobados no valor da proposta, nos seguintes termos:

Não se verifica violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Suficiente a prova documental constante dos autos para a solução do litígio, e a prova oral requerida não se prestaria a contrariar os fatos extraídos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório constante dos autos.

(...)

Assim, apresentada defesa em que o réu-apelado confessa a existência do contrato (preliminar) havido entre as partes, contudo, opõe fato impeditivo ao direito reclamando (estarem os serviços cobrados incluídos na prestação de serviços existentes entre as partes, e já quitados), oportunizou o MM Juiz *a quo* a réplica à autora, cumprindo o disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil, não tendo ela (requerente) logrado contrariar o fato impeditivo oposto, até por isso não se fez necessária maior dilação probatória.

(...)

“... A proposta apresenta detalhamento das atividades englobadas, com explicação do que se entende por administração predial, serviços de apoio, serviços multi-técnicos e serviços ambientais (fls. 22 e seguintes). Após a menção ao preço mensal proposto (fls. 97), a proposta traz a lista expressa de serviços não englobados no valor da proposta, como manutenção e limpeza, manutenção dos elevadores, entre outros.

Destarte, cabe concluir que, no âmbito das áreas abrangidas na proposta, tudo o que não foi expressamente excluído está inserto no valor mensalmente pago pela ré.

E a ré comprovou documentalmente o pagamento de valores mensais à autora, que lhe enviava as notas fiscais eletrônicas, como provam os documentos de fls. 215/223, relativas aos serviços prestados entre junho de 2008 e fevereiro de 2009.

Ora, comprovados referidos pagamentos mensais, não se podem admitir novas cobranças, sobretudo porque os serviços listados pela autora não estão devidamente especificados, não havendo menção sequer à data em que foram executados (fls. 124), nem nota fiscal que a eles se refira. Nos termos da proposta, os pagamentos seriam mensais e não por serviços individualmente considerados, cabendo pressupor, portanto, que o pagamento mensal engloba a totalidade dos serviços prestados naquele mês. Para cobrança autônoma e individualizada, deveria a autora ter demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentalmente, sobretudo mediante apresentação de nota fiscal autônoma, a prestação daquele específico serviço e a sua impertinência ao montante de pagamentos mensais já efetuados. Deveria agir, outrossim, embasada na cláusula contratual de exclusão de cobertura, não podendo cobrar separadamente pelos serviços englobados no valor da proposta.

Não é o que se verifica dos autos. Além de sequer especificar a data de prestação dos serviços e de não apresentar qualquer documentação a eles relativa, a autora reclama a cobrança de materiais e serviços não expressamente excluídos do valor da proposta: com efeito, a quebra e remodelação de área de estacionamento, o oxiacetileno aplicado no piso do estacionamento, a bomba de esgoto, o afundamento da rampa do estacionamento, a instalação de cabo no caixa do “valet”, a iluminação do estacionamento, a pintura das rampas e o revestimento das colunas do estacionamento são itens que se dever ter por incluídos nos serviços de manutenção civil e hidráulica já previstos na proposta. Quanto às lâmpadas, há expressa previsão de substituição na previsão de manutenção elétrica. Quanto aos sacos de lixo, há expressa previsão de custeio, pela autora, de todo o material descartável (fls. 97). No que se refere aos serviços prestados diretamente aos lojistas, não há na proposta previsão de custeio por parte do shopping, mas, ao contrário, menção ao extrato mensal de cada lojista (fls. 72/73), não havendo, portanto, base para a cobrança.

(...)

Não tem fundamento, portanto, a cobrança efetuada pela autora, cuja pretensão deve ser rejeitada.” (fls. 343/344) (e-STJ fls. 397/399)

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0075368-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 165.830 / SP**

Números Origem: 00007346920108260011 110537 11100007342 7346920108260011

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALKIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING CIDADE JARDIM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALKIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING CIDADE JARDIM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.